
ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

Presentes:

Bancada dos Empregadores: Sergio Paiva(FÓRUM DOS SECONCI/CBIC)/(Secretário Executivo), Andréia Kaucher (FÓRUM DOS SECONCI/CBIC) e Sergio Ussan (CNI).

Bancada dos Trabalhadores: Marco Antonio (Força Sindical) e Jairo Silva (CNTI).

Bancada do Governo: Jomar Lima (SRTE/PA), Luisa Tânia (SRTE/RS), Antonio Pereira (SRTE/SP), Maria Christina Félix (FUNDACENTRO/RJ).

Ausências justificadas: Haruo Ishikawa (CBIC)/(Coordenador); Antonio Carlos (CNI)/(Vice Coordenador), Nilza Maria (SRTE/DF), Maria Lucia (SRTE/RJ) e Beroaldo Maia (SRTE/PE).

Local: SINDUSCON-SP

Início da Reunião: 9h e 25 min.

Término da Reunião: 17h e 10 min.

PAUTA

Item	ASSUNTOS	Início de cada atividade	Responsáveis
1.	PROPOSTA FINAL DO GTT-CIPA GT_CIPA_TEXTO_FINAL--18_agosto_2010.doc	9h	Luisa Tânia
2.	PROPOSTA FINAL DE CESTO AÉREO- CESTO AÉREO - texto APROVADO CPN em 6 ago 2010 - FINAL SP-LTER e SLAP.doc	10h	Sergio Paiva
3.	PROPOSTO FINAL DE MOV. E TRANSP. DE MATERIAIS E PESSOAS MOV. TRANSP. MAT. E PESSOAS - FINAL -SP-LTER e SLAP-LTER2.doc	10:30h	Sergio Paiva
4.	ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO- ..\3 - ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO\ANDAIMES E PLATAF. TRAB. PENDÊNCIAS.doc	11:30h	Antonio Pereira
	ALMOÇO		
5.	Grupo de Trabalho (GTT) Construção Pesada ..\GTT- NR DA CONSTRUÇÃO PESADA\Notas de Reunião GTT CP 21 E 22 DE JULHO 2010-1.doc	13h	Luisa Tânia
6.	Novas Tecnologias – Necessidade de soluções de SST - Alpinismo Industrial, Alvenaria estrutural, Pré-moldados, pele de vidro, etc..	14h	Sergio Ussan
7.	Propostas: Ancoragem; Escavação, Fundação e Desmonte de Rocha; Impermeabilização; Serra Circular de Bancada.	14:30h	Antonio Pereira
9	Regimento dos Grupos e Comissões Tripartites Regimento inteno CNTT - Portaria 186 .pdf Regimento das CNTT e GTT.pdf	15:00h	Sergio Paiva

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

Item	ASSUNTOS	Início de cada atividade	Responsáveis
10	IX Encontro Nacional dos CPRs	15:30h	Sergio Paiva
11	Diâmetro dos cabos de fibra sintética - item 18.16.6 - Correção	16h	Antonio Pereira
12	ASSUNTOS GERAIS: <ul style="list-style-type: none"> • Composição do CPN – Titulares e suplentes • GT PCMAT – 	16:30h 16:45h	Luisa Tânia Jomar
	Encerramento	17:10h	

1. PENDÊNCIAS DA REUNIÃO DE 15 ABR 2010:

1.1. *O CPR de SP irá fornecer ao CPN uma proposta de PROTEÇÃO DE PERIFERIA.*

1.2. *A bancada dos empregadores sugere que os novos equipamentos (andaimes e plataformas de trabalho) após serem fabricados sejam certificados pelo MTE conforme é feito para EPI.*

Jomar diz que irá tratar deste assunto e acrescenta que será necessário consultar o INMETRO e terá isso como missão de verificar como se daria esse processo.

1.3. *A Sra Rose do DSST/MTE acha que a certificação para andaimes, e elevadores poderia ser demandada para o INMETRO. Sugere que o CPN encaminhe essa proposta ao MTE para que este verifique com o INMETRO se há condições para isso.*

2. PENDÊNCIAS DA REUNIÃO DE 6 AGO 2010:

2.1. ESTATÍSTICAS DE ACIDENTES - Item 18.37.8 - A Fundacentro sugere eliminar este item da NR-18 tendo em vista que poucos respondem as estatísticas e a Fundacentro não tem estrutura para consolidar este trabalho. **A proposta foi aceita por todas as bancadas.**

Encaminhamento: Elaborar ofício ao DSST/MTE justificando a decisão (Texto a ser elaborado por Maria Christina (da FUNDACENTRO)).

2.2. REGIMENTO DAS COMISSÕES TRIPARTITES TEMÁTICAS (CNTT): tendo em vista que o Regimento das CNTT foi aprovado pela Portaria DSST/SIT/MTE nº 186, de 28/05/2010 (D.O.U. de 1º/06/2010 – Seção 1 – Pág. 111) e que o CPN deverá se enquadrar à nova ordem, ficou acertado que o Regimento Interno do CPN deve ser reavaliado para ficar alinhado com o regimento das CNTT. Neste sentido, um membro de cada bancada (Sergio Paiva, Maria Lucia e Jairo) ficaram encarregados de analisar os dois documentos e apresentar uma proposta ao CPN para ser deliberada na próxima reunião ordinária.

3. ASSUNTOS EM PAUTA NESTA REUNIÃO: Tendo em vista a ausência do Haruo, previamente justificada em vista de tratamento de saúde, Sergio Paiva assumiu a coordenação da reunião tratando dos seguintes assuntos em pauta:

Documento Nº:	002/2010
Revisão/Data:::	02/09/2010
Aprovado CPN	Prox. Reunião
Página:	3 de 30

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

3.1. LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR – Não houve manifestação dos presentes quanto ao texto da Ata da reunião anterior realizada em 6/08/2010. A leitura da Ata foi feita parcialmente com o intuito de complementar a pauta desta reunião extraordinária.

3.2. PROPOSTA FINAL DO GTT-CIPA: finalizada a proposta conforme Anexo 1, não havendo consenso no seguinte item:

18.33.10 - No Acordo Coletivo de Trabalho deve constar a relação dos integrantes da coordenação do CLSST e a garantia do livre acesso de dirigente sindical da categoria, ou profissional de segurança e saúde por esse designado, ao canteiro de obras ou frente de trabalho para verificação, em conjunto com a coordenação do CLSST, das condições e meio ambiente de trabalho, sem prévia comunicação à empresa.

OBS 1: a bancada dos trabalhadores não concorda com o texto proposto no item 18.33.10 haja vista que no entendimento da Bancada, este item já havia sido aprovado anteriormente no GTT CIPA do CPN com a seguinte redação: *“No acordo coletivo de trabalho constará a relação dos integrantes da coordenação do CLSST e a garantia do livre acesso de dirigente sindical da categoria, ou profissional de segurança e saúde por esse designado, ao canteiro de obras ou frentes de trabalho para verificação das condições e meio ambiente de trabalho, sem prévia comunicação à empresa”* (ATA DA 8ª REUNIÃO -17 e 18/03/2010).

OBS 2: Esgotadas as possibilidades de consenso no item 18.33.10, mas havendo consenso nos demais itens, ficou decidido que este texto final da CIPA será encaminhado ao DSST/MTE para deliberação final.

3.3. PROPOSTA FINAL DE CESTO AÉREO – o texto aprovado na reunião de 06/08/2010 foi revisado por Luisa Tânia e Sergio Paiva, sendo reordenada a numeração dos seus itens e feitos pequenos ajustes na sua redação sem alteração do conteúdo, estando concluído para encaminhamento. Ficou decidido que o texto final será encaminhado por ofício ao DSST/MTE, devendo ser fornecida cópia aos membros do CPN junto com os textos brutos contendo as respectivas justificativas.

3.4. PROPOSTO FINAL DE MOV. E TRANSP. DE MATERIAIS E PESSOAS: o texto, também aprovado na reunião de 06/08/2010, foi também revisado por Luisa Tânia e Sergio Paiva, sendo reordenada a numeração dos seus itens e feitos pequenos ajustes na sua redação sem alteração do conteúdo, estando concluído para encaminhamento. Ficou decidido que também será encaminhado por ofício ao DSST/MTE, devendo ser fornecida cópia aos membros do CPN junto com os textos brutos e as respectivas justificativas.

3.5. ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO:

ITEM 18.15.41.2 – Não houve consenso quanto ao seguinte texto proposto inicialmente: **“A partir de 5(cinco) anos da publicação desta Portaria, não será mais permitida a utilização do sistema de catraca”.**

As bancadas do Governo e de Trabalhadores reviram suas posições e propõem que o sistema de catracas seja eliminado após 02 (dois) anos da publicação da Portaria de publicação do novo texto para o item de ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO.

A bancada dos Empregadores manteve sua posição de eliminar o sistema de catracas a partir de 5 (cinco) anos para prédios acima de 8 pavimentos ou altura equivalente.

Em razão de não ter havido consenso, a engª Luísa Tânia advertiu aos presentes que não havendo consenso, a decisão a respeito da matéria ficará a cargo da SIT/MTE em conformidade com a Portaria 1.127, de 02/10/2010, que *estabelece procedimentos para a elaboração de normas*

Documento Nº:	002/2010
Revisão/Data::	02/09/2010
Aprovado CPN	Prox. Reunião
Página:	4 de 30

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

regulamentadoras relacionadas à saúde e segurança e condições gerais de trabalho e que em seu art. 7º, parágrafo único, dispõe que as deliberações serão tomadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer controversa. Nesse sentido a bancada dos empregadores sugeriu que o assunto fosse levado à decisão final na próxima reunião do CPN, a se realizar em 6/10/2010, para que a matéria fosse levada à nova apreciação pela Bancada dos empregadores. Proposta acatada pelas demais bancadas.

ITEM 18.15.2.7 – alínea “b” - o texto sugerido está sendo retirado para ser inserido no item 18.23, sendo sugerida a criação do item 18.23.5 com a seguinte redação- “Em serviços de montagem industrial, montagem e desmontagem de guias, andaimes, torres de elevadores, estruturas metálicas e assemelhados, onde haja necessidade de movimentação do trabalhador e não seja possível a instalação de cabo-guia de segurança, é obrigatório o uso de cinco de segurança com duplo talabarte, mosquetão de aço inox com abertura mínima de cinquenta milímetros e dupla trava”.

3.6. GRUPO DE TRABALHO (GTT) CONSTRUÇÃO PESADA – Luisa Tânia informou a respeito do andamento dos trabalhos no âmbito deste GTT e que foi deliberado que os itens já aprovados no GTT da Construção Pesada sejam inseridos no texto da NR 18, ou seja, que não será criada uma NR à parte. Informou ainda que o assunto praticamente já se esgotou no âmbito do GTT, faltando apenas uma finalização, sendo que o GTT não tem a pretensão de esgotar a matéria, especialmente no que diz respeito a setores/áreas específicas de atuação da construção pesada como por exemplo, obras ferroviárias; gasodutos, minerodutos, aquedutos, oleodutos e outros dutos, tanques e esferas para armazenamento de líquidos e gases; construção e manutenção de portos, *piers* de atracação, eclusas e plataformas; construção e manutenção de aeroportos; geração e distribuição de energia elétrica, subestações, torres e redes de transmissão; construção de torres eólicas, dentre outros, haja vista que não há condições e tampouco conhecimento técnico específico pelos integrantes do GTT para um estudo competente de tais itens da Construção Pesada. Nesse sentido, a sugestão é de que o trabalho seja finalizado com o material já produzido e ao CPN para posterior encaminhamento aos CPRs para avaliação e complementação.

3.7. NOVAS TECNOLOGIAS – Necessidade de soluções para SST em: Alpinismo Industrial, Alvenaria Estrutural, Pré-moldados, Pele de Vidro, etc.

- **SEGURANÇA EM ALVENARIA ESTRUTURAL** – Antonio Pereira informa que há uma proposta, quase pronta, sendo elaborada pelo CPR-SP, estando algumas empresas do ramo participando desse debate. A definição das cargas está sendo verificada em algumas universidades. Ussan informa que no Sul tem duas firmas que já estão fabricando equipamentos, mas ainda há indefinição da carga pontual. Luisa Tânia alerta que as empresas que utilizam novas tecnologias devem realizar gestão de risco. Devem atentar para o princípio da segurança no trabalho quando utilizar novas tecnologias que ainda não existem soluções de SST previstas em NR. Jomar diz que, por princípio, devemos realizar proteções contra queda de material e de pessoas. Uma boa solução é a proteção com fachadeiro e tela.
- **ENCAMINHAMENTO:** Tendo em vista que novas tecnologias já estão sendo implementadas e que ainda não existem soluções de SST previstas na NR 18 e considerando que qualquer solução que venha a ser elaborada pelo CPN demandará muito tempo para sua conclusão, o CPN irá elaborar uma proposta a ser encaminhada ao DSST/MTE sugerindo que sejam elaboradas

Documento Nº:	002/2010
Revisão/Data:::	02/09/2010
Aprovado CPN	Prox. Reunião
Página:	5 de 30

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

soluções alternativas para novas tecnologias já implementadas até que se tenha definida uma solução específica de SST para cada caso. **A referida proposta será elaborada por Luisa Tânia com a colaboração do Ussan e do Jairo.**

3.8. NOVAS PROPOSTAS: (Ancoragem; Escavação, Fundação e Desmonte de Rocha; Impermeabilização e Serra Circular de Bancada) – Essas propostas serão encaminhadas para todos os membros do CPN para que leiam e avaliem se elas estão em condições de serem encaminhadas para os CPR para avaliação. Em paralelo, o Grupo de trabalho que está estudando o Regimento das Comissões Nacionais Tripartites Temáticas (CNTT) deve avaliar como proceder para esses novos Grupos de Trabalho que deverão ser criados para estudar as referidas propostas. Este assunto estará na pauta na próxima reunião do CPN.

3.9. XIX ENCONTRO NACIONAL DOS CPRs – Com base em proposta apresentada pelo Jairo, todos concordaram que, antes de fazermos um Encontro Nacional dos CPRs, sejam realizados encontros regionais com os CPRs, centralizando as próximas reuniões do CPN nas 5 macro-regiões. Inicialmente foi apresentado o seguinte formato que será submetido à coordenação do CPN para avaliação e conclusão na próxima reunião do CPN:

- A reunião do CPN será realizada bimestralmente, durante 2 dias, iniciando em DEZ/2010, em local central de cada macro-região que facilite o deslocamento de todos os CPRs existentes naquela macro-região.
- No primeiro dia o CPN realizará sua reunião ordinária e sem a participação dos CPRs.
- No segundo dia, podendo ser pela manhã ou o dia inteiro, o CPN se reunirá com os CPRs daquela macro-região para debater uma pauta previamente estabelecida entre o CPN e aqueles CPRs;
- Depois de concluídas as reuniões nessas 5 macro-regiões, será realizado um Encontro Nacional dos CPRs em NOV 2011 cuja pauta será definida em função dos resultados obtidos nessas reuniões realizadas.
- As reuniões serão realizadas, em princípio, nas seguintes datas: (DEZ/2010 – dias 2 e 3); (MAR/2011 – dias 3 e 4); (MAI/2011- dias 5 e 6); (JUL/2011 – dias 7 e 8); (SET/2011 – dias 30 e 01/10); (NOV/2011 – dias 9 e 10).

3.10. **DIÂMETRO DO CABO DE FIBRA SINTÉTICA - Correção** - Na Portaria nº 13, de 09/07/2002 (*DOU de 10/07/02 – Seção 1 – Pág. 79*) Link - http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2002/p_20020709_13.pdf, houve um engano no item 18.16.6, Anexo I – Especificações de Segurança para os Cabos de Fibra Sintética, no item 2, alínea b, sub-item II – Número de referência: diâmetro de 2 mm. O Correto é 12 mm conforme registrado na Ata do CPN de 21 de novembro de 2001 - link. - http://www.mte.gov.br/seg_sau/comissoes_cpn_atas29112001.pdf.

Encaminhamento: Informar ao DSST/MTE para providenciar a correção conforme a seguir:

18.16.6. Os cabos de fibra sintética deverão atender as especificações constantes do Anexo I – Especificações de Segurança para Cabos de Fibra Sintética, desta NR.

ANEXO I
ESPECIFICAÇÕES DE SEGURANÇA PARA CABOS DE FIBRA SINTÉTICA

1 -

Documento Nº:	002/2010
Revisão/Data::	02/09/2010
Aprovado CPN	Prox. Reunião
Página:	6 de 30

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

2 - O cabo de fibra sintética utilizado nas condições previstas no subitem 18.16.5 deverá atender as prescrições de identificação a seguir:

- a)
- b) Rótulo fixado firmemente contendo as seguintes informações:
 - I.
 - II. Número de referência: diâmetro de **12mm**
 - III.

3.11. ASSUNTOS GERAIS

3.11.1. **COMPOSIÇÃO DO CPN** – Titulares e suplentes – A decisão do DSST/MTE, de só haver participação dos membros suplentes do governo no CPN quando o titular não puder estar presente, entra em conflito com a idéia inicial do CPN ao decidir incluir mais 5 membros denominados “suplentes” contando com sua participação efetiva, pelas seguintes principais razões: 1) A bancada do governo se divide com representação parcial pelas SRTes e pelas FUNDACENTROS Regionais; 2) necessidade de contemplar as principais regiões do país; e 3) dificuldade do suplente substituir o titular tendo em vista que os assuntos tratados no CPN requerem atuação continuada por se tratar, em sua maioria, de manutenção da NR 18 que necessita de discussão continua para que o assunto seja amadurecido e haja consenso de forma a contemplar os interesses tripartites e viáveis de aplicação em todas as regiões do país.

Encaminhamento: Será elaborado um ofício contextualizando a real situação do CPN e os prejuízos da não participação dos seus membros suplentes. **A Luisa Tânia se encarregou de elaborar a redação e submetê-la aos demais membros do CPN para conclusão e encaminhamento ao DSST/MTE.**

3.11.2. **GT PCMAT** – Jomar sugere que continue em suspenso o GT PCMAT até que se tenha uma posição do DSST/MTE sobre a norma de gestão de SST que está para ser elaborada.

Haruo Ishikawa
Coordenador do CPN

ANEXOS À ATA DE 2 SET 2010:

ANEXO 1: _CIPA NA IND. DA CONSTRUÇÃO

ANEXO 2 – CESTO AÉREO

ANEXO 3 – MOVIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE PESSOAS

ANEXO 4 – ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

ANEXO 1

TEXTO CIPA APROVADO EM 2 SET DE 2010, com ressalva no item 18.33.10

CIPA NA IND. DA CONSTRUÇÃO

18.33 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA nas empresas da Indústria da Construção

18.33.1 - A empresa que possuir na mesma cidade dois ou mais canteiros de obra ou frentes de trabalho, com mais de 20 e menos de 70 empregados, deve organizar CIPA centralizada.

18.33.1.1 - A CIPA centralizada será composta de representantes do empregador e dos empregados, devendo ter pelo menos um representante titular e um suplente, por grupo de até cinquenta empregados em cada canteiro de obra ou frente de trabalho.

18.33.2 - A empresa que possuir canteiro de obra ou frente de trabalho com mais de 70 empregados manterá CIPA por estabelecimento, dimensionada na forma do Quadro 1:

Nº DE EMPREGADOS POR ESTABELECIMENTO	70 a 150	151 a 300	301 a 500	501 a 1000	1001 a 2500	2501 a 5000	Acima de 5001 e a cada 2500 ou fração
REPRESENTANTES DO EMPREGADOR	1	2	3	4	5	6	+ 1
REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS	1	2	3	4	5	6	+ 1

18.33.3 - A empresa que possuir estabelecimento com menos de vinte empregados deve, de comum acordo entre empregador e empregados, designar dentre seus empregados, um responsável e seu substituto para o cumprimento do disposto no item 5.6.4 da NR-5 objetivando a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, dando ciência de imediato ao sindicato da categoria profissional.

18.33.4 - A empresa, mediante celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato da categoria profissional, constituirá o Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho - CLSST objetivando a prevenção de riscos de acidentes e doenças ocupacionais.

18.33.4.1 - O Acordo Coletivo de Trabalho deve ser celebrado por empresa ou grupo de empresas atuantes por canteiro de obra ou frente de trabalho.

18.33.4.2 - O Acordo Coletivo de Trabalho deve ser depositado no setor competente do órgão do MTE, com circunscrição na localidade a qual pertence o canteiro de obras ou frente de trabalho.

Documento Nº:	002/2010
Revisão/Data::	02/09/2010
Aprovado CPN	Prox. Reunião
Página:	8 de 30

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

18.33.4.3 - Para fins de fiscalização e ou consulta pelos empregados, uma cópia autenticada do Acordo Coletivo de Trabalho deve ser disponibilizada no canteiro de obras ou frente de trabalho.

18.33.4.4 – A coordenação do CLSST deve ser composta por um representante indicado pelos trabalhadores do estabelecimento, um pelo empregador e um pelo sindicato da categoria profissional, que o indicará dentre os trabalhadores sindicalizados pertencentes ao estabelecimento.

18.33.4.4.1 - As deliberações do CLSST serão tomadas com a participação de todos os seus membros, na forma disposta no Acordo Coletivo de Trabalho.

18.33.4.4.2 - Os membros da coordenação do CLSST devem ter disponibilidade de tempo no canteiro de obras ou frente de trabalho para implementar o Plano de Trabalho.

18.33.4.4.3 - Qualquer uma das partes, empregador, trabalhadores ou sindicato da categoria profissional, poderá substituir seu representante, bastando, para tal, encaminhar adendo ao Acordo Coletivo de Trabalho e comunicando sua decisão aos demais partícipes.

18.33.5 - Nos canteiros de obras ou frentes de trabalho, onde houver uma ou mais empresas contratadas ou subcontratadas, cada uma delas deve designar, em comum acordo com seus empregados, um trabalhador para integrar o CLSST.

18.33.6 - Os integrantes do CLSST devem reunir-se mensalmente registrando em ata os assuntos tratados.

18.33.6.1 - As atas devem estar à disposição dos trabalhadores e, pelo menos a ata referente à última reunião, no Quadro de Avisos do canteiro de obras ou frente de trabalho.

18.33.6.2 - As atas devem estar à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

18.33.7 - Compete ao CLSST:

- a) elaborar Plano de Trabalho com vistas ao controle dos riscos no canteiro de obra ou frente de trabalho, encaminhando cópia aos empregadores;
- b) propor programas de formação, educação básica e profissional dos trabalhadores no canteiro de obras ou frentes de trabalho;
- c) proceder rotineiramente o levantamento de desconformidades nos canteiros de obras ou frentes de trabalho, encaminhando relatório aos empregadores;
- d) informar aos trabalhadores acerca dos riscos existentes nos locais de trabalho, orientando-os quanto à prevenção de acidentes do trabalho;
- e) colaborar na análise dos acidentes ocorridos nos locais de trabalho;
- f) desenvolver esforços no sentido de garantir a implementação do Plano de Trabalho com vistas ao controle de riscos no canteiro de obra ou frente de trabalho;

Documento Nº:	002/2010
Revisão/Data::	02/09/2010
Aprovado CPN	Prox. Reunião
Página:	9 de 30

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

- g) propor medidas de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, priorizando métodos e procedimentos de prevenção de natureza coletiva;
- h) requerer, nos termos da lei, a paralisação de atividade, tarefa, máquina ou equipamento, sempre que a seu juízo, ocorra uma situação de risco grave e iminente à integridade física ou à saúde de trabalhador ou terceiros;
- i) buscar o pleno cumprimento do disposto no PCMAT de seu canteiro de obra ou frente de trabalho;
- j) realizar reuniões extraordinárias quando da constatação de risco grave e iminente à saúde ou à segurança no trabalho e ainda, quando da ocorrência de acidentes do trabalho.

Parágrafo único – Havendo CIPA no canteiro de obras ou frente de trabalho a atuação do CLSST se dará de forma integrada.

18.33.8 - Compete ao Empregador Principal:

- a. garantir as condições necessárias para o integral funcionamento do CLSST;
- b. atender as medidas propostas no Plano de Trabalho, com vistas ao controle dos riscos elaborado pelo CLSST;
- c. disponibilizar os recursos necessários para correção das desconformidades indicadas nos relatórios do CLSST e nas atas da CIPA;

18.33.9 - O sindicato da categoria profissional tem a prerrogativa de denunciar o Acordo Coletivo de Trabalho, sempre que ficar caracterizado o reiterado descumprimento de normas trabalhistas pela empresa, sua(s) contratada(s) ou subcontratadas.

18.33.10 - No Acordo Coletivo de Trabalho deve constar a relação dos integrantes da coordenação do CLSST e a garantia do livre acesso de dirigente sindical da categoria, ou profissional de segurança e saúde por esse designado, ao canteiro de obras ou frente de trabalho para verificação, em conjunto com a coordenação do CLSST, das condições e meio ambiente de trabalho, sem prévia comunicação à empresa.

OBS: A bancada dos trabalhadores não concorda com o texto proposto no item 18.33.10 pois alega que este item tinha sido aprovado anteriormente no GT CIPA do CPN com a seguinte redação: “No Acordo Coletivo de Trabalho constará: b) o livre acesso do representante do sindicato profissional ao canteiro de obras ou frente de trabalho, com vistas à verificação das condições e meio ambiente de trabalho, sem prévia comunicação à empresa...”);

18.33.11 - A constituição do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho – CLSST independe do tempo de duração da obra ou serviço e ficará ativo até o seu término.

Documento Nº:	002/2010
Revisão/Data::	02/09/2010
Aprovado CPN	Prox. Reunião
Página:	10 de 30

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

18.33.12 - Ficam desobrigados a constituir CIPA os estabelecimentos cuja duração não exceda a cento e oitenta dias, devendo, para o atendimento no disposto neste item, ser constituído o CLSST.

18.33.13 - Aplicam-se às empresas da indústria da construção as demais disposições previstas na NR 5, naquilo em que não conflitar com o disposto neste item.

Documento Nº:	002/2010
Revisão/Data::	02/09/2010
Aprovado CPN	Prox. Reunião
Página:	11 de 30

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

ANEXO 2

TEXTO APROVADO EM 2 SET DE 2010

CESTO AÉREO

18.14.26 - Cesto aéreo é um equipamento móvel, para trabalho em altura, destinado a transportar um ou mais trabalhadores para atividades em locais de uma obra, instalação ou equipamento industrial, podendo estar:

- a) suspenso em guias, guindastes ou veículos dotados de braços ou estruturas mecânicas apropriadas, treliçadas ou telescópicas (de quaisquer tipos e configurações);
- b) acoplado na extremidade de dispositivos mecânicos como estruturas pantográficas, lanças telescópicas, treliçadas ou articuladas, podendo tais dispositivos ser parte de veículos apropriados como equipamentos ou guindastes.

Parágrafo único - Em caso de suspensão de cesto aéreo por meio de guias, não se aplica a proibição contida no item 18.14.24.2 desta NR.

18.14.26.1 - É proibida a utilização de equipamentos de guindar para o transporte de pessoas, em cesto aéreo suspenso, exceto nos seguintes casos:

- a) de complexidade técnica com operação assistida, nas quais outros meios tenham sido considerados menos viáveis e seguros, situação que deve estar comprovada por laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado e mediante emissão de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- b) de salvamento, resgate ou outras formas de emergência justificadas;
- c) onde não haja a possibilidade da utilização das Plataformas Aéreas de Trabalho-PTA.

18.14.26.1.1 - Considera-se "Operação Assistida" aquela comprovadamente precedida de Análise Preliminar de Riscos (APR) detalhada, e respectivo Plano de Cargas (PC) para elevação de pessoas, materiais ou ferramentas elaborados por profissional legalmente habilitado.

18.14.26.1.1.1 - A documentação relativa à Operação Assistida deverá integrar a documentação do PCMAT ou do PPRA quando for o caso.

18.14.26.1.1.2 - Considera-se também Operação Assistida aquela realizada sob responsabilidade de forças policiais, civis ou militares, com registro oficial de sua justificativa.

18.14.26.1.1.3 - Toda a Operação Assistida contará com a presença física de profissional qualificado desde o planejamento até sua implementação e final execução.

18.14.26.2 - Os trabalhadores que operem e ou sejam transportados pelos equipamentos de guindar em operações assistidas, devem portar rádio comunicador ou equipamento de telefonia similar e possuir treinamento específico para utilizar este equipamento devidamente registrado.

18.14.26.2.1 - O treinamento deve ser registrado na ficha de registro ou assentos individuais do trabalhador.

Documento Nº:	002/2010
Revisão/Data::	02/09/2010
Aprovado CPN	Prox. Reunião
Página:	12 de 30

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

18.14.26.3 - O equipamento de guindar quando destinado a elevação do cesto aéreo suspenso deverá possuir, no mínimo, os seguintes dispositivos de segurança:

- a) Anemômetro integrado ao comando do equipamento para retroceder a operação quando for detectada a incidência de vento com velocidade acima de 7 m/s;
- b) Indicadores do raio e do ângulo de operação da lança com dispositivos automáticos de interrupção de movimentos quando atingidos os pontos limites previamente ajustados no equipamento e em função da operação;
- c) Indicadores de níveis, horizontal e transversal;
- d) Limitador de altura na subida do moitão, com dispositivo automático de interrupção de ascensão quando atingida a altura previamente ajustada;
- e) Dispositivo de tração na subida e descida do moitão;
- f) Ganchos com respectivas travas de segurança em perfeito estado de funcionamento;
- g) Limitador de curso para lança telescópica seja do tipo de acionamento hidráulico ou eletromecânico;
- h) Aterramento elétrico.

18.14.26.4 - É proibida a utilização de cabos de fibras naturais ou artificiais no içamento e/ou sustentação do cesto aéreo suspenso.

18.14.26.5 - Todos os trabalhadores no cesto aéreo devem utilizar cinto de segurança tipo pára-quedista ligado ao guarda-corpo do equipamento ou a outro dispositivo específico previsto pelo fabricante.

18.14.26.6 - O cesto aéreo na forma prevista neste item não se confunde com o equipamento "cesto aéreo elétrico" utilizado em trabalhos de instalação e ou manutenção de rede aérea de distribuição e transmissão de energia elétrica energizada e ou desenergizada ou de poda de árvores, na forma regulamentada na NR-10.

18.14.26.7 - No cesto aéreo além do(s) trabalhador(es) somente poderão ser transportados conjuntamente o(s) equipamentos indispensáveis à execução do serviço, quando for o caso e desde que previsto no plano de carga.

OBS:

ALTERAÇÃO A CONSTAR NO TEXTO DA PORTARIA DE INCLUSÃO DESSE ITEM (18.14.26) NA NR-18:

O item 18.14.24.2 passa a ter a seguinte redação: "18.14.24.2 É proibida a utilização de guias para o transporte de pessoas, exceto nos casos previstos no item 18.14.26 (CESTO AÉREO)."

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

ANEXO 3

TEXTO APROVADO EM 2 SET DE 2010

18.14 - MOVIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS

Texto final APROVADO pelo CPN em 2 SET de 2010, considerando a Nota Técnica O66 do DSST/SIT/MTE

ITEM	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
18.14.1	Os equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas devem ser dimensionados por profissional legalmente habilitado.	MANTER
18.14.1.1	NOVO	As disposições deste item aplicam-se à instalação, montagem, desmontagem, operação, teste, manutenção e reparos em elevadores de transporte de material e ou de pessoas em canteiros de obras ou frentes de trabalho.
18.14.1.2	NOVO	Os elevadores de transporte vertical de material e ou de pessoas devem atender às normas técnicas vigentes no país e, na sua falta, às normas técnicas internacionais vigentes.
18.14.1.3	A montagem e desmontagem devem ser realizadas por trabalhador qualificado	Os serviços de instalação, montagem, desmontagem e manutenção devem ser executados por profissionais qualificados e sob a supervisão de profissional legalmente habilitado.
18.14.1.3.1	NOVO	A qualificação do montador e do responsável pela manutenção deve ser atualizada anualmente e os mesmos devem estar devidamente identificados
18.14.1.4	NOVO	Toda empresa fabricante, locadora e/ou prestadora de serviços em instalação, montagem, desmontagem e manutenção, seja do equipamento em seu conjunto ou de parte dele, deve ser registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado com atribuição técnica compatível.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

18.14.1.5	NOVO	Nos elevadores tracionados a cabo, fabricados após doze meses da publicação deste item, devem ter os painéis laterais, os contra-ventos, a cabine, o guincho de tração e o freio de emergência identificados de forma indelével pelo fabricante, importador ou locador.
18.14.1.6	NOVO	Toda empresa usuária de equipamentos de movimentação e transporte de materiais e ou pessoas deve possuir o seu “Programa de Manutenção Preventiva” conforme recomendação do locador, importador ou fabricante.
18.14.1.6.1	NOVO	O Programa de Manutenção Preventiva deve ser mantido junto ao Livro de Inspeção do Equipamento.
18.14.1.7	NOVO	O uso dos elevadores após sua montagem e ou manutenções sucessivas deve ser precedido de Termo de Entrega Técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado, prevendo a verificação operacional e de segurança, respeitando os parâmetros indicados pelo fabricante, que deverá ser anexado ao Livro de Inspeção do Equipamento.
18.14.1.8	NOVO	A Entrega Técnica inicial dos elevadores e suas respectivas manutenções sucessivas, , deverão ser recebidas pelo responsável técnico da obra ou profissional legalmente habilitado por ele designado e constar do Livro de Inspeção do Equipamento.
18.14.2	Todos os equipamentos de movimentação e transporte de materiais e pessoas só devem ser operados por trabalhador qualificado, o qual terá sua função anotada em carteira de trabalho.	MANTER
18.14.2.2	NOVO	Os operadores devem ter ensino fundamental concluído e receberem qualificação e treinamento específico no equipamento, com carga horária mínima de dezesseis horas e atualização anual com carga horária mínima de quatro horas.
18.14.2.3	NOVO	São atribuições do operador: a) manter o posto de trabalho limpo e organizado; b) ter conhecimento das instruções e

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

		<p>normas de operação e uso do equipamento;</p> <p>c) instruir e verificar a carga e descarga de material e pessoas dentro da cabine;</p> <p>d) comunicar e registrar ao engenheiro responsável da obra qualquer anomalia no equipamento;</p> <p>e) acompanhar todos os serviços de manutenção enquanto executados no equipamento.</p>
18.14.3	No transporte vertical e horizontal de concreto, argamassas ou outros materiais, é proibida a circulação ou permanência de pessoas sob a área de movimentação da carga, sendo a mesma isolada e sinalizada.	<p>Devem ser observados os seguintes requisitos de segurança durante a execução dos serviços de montagem, desmontagem, ascensão e manutenção do elevador:</p> <p>a) isolamento da área de trabalho;</p> <p>b) proibição da execução de outras atividades nas periferias das fachadas onde estão sendo executados os serviços;</p> <p>c) proibição de execução deste tipo de serviço em dias de condições meteorológicas não favoráveis como chuva, relâmpagos, ventanias, etc.</p>
18.14.3.1	NOVO	No transporte de materiais é proibida a circulação ou permanência de pessoas sob a área de movimentação da carga e devem ser adotadas medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área.
18.14.4	Quando o local de lançamento de concreto não for visível pelo operador do equipamento de transporte ou bomba de concreto, deve ser utilizado um sistema de sinalização, sonoro ou visual, e, quando isso não for possível deve haver comunicação por telefone ou rádio para determinar o início e o fim do transporte.	MANTER
18.14.5	No transporte e descarga dos perfis, vigas e elementos estruturais, devem ser adotadas medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área.	MANTER
18.14.6	Os acessos da obra devem estar desimpedidos, possibilitando a movimentação dos equipamentos de guindar e transportar.	MANTER
18.14.7	Antes do início dos serviços, os equipamentos de guindar e transportar devem ser vistoriados por trabalhador qualificado, com relação à capacidade de carga, altura de elevação e estado geral do equipamento.	Os equipamentos de guindar e transportar materiais e pessoas devem ser vistoriados diariamente antes do início dos serviços pelo operador, conforme orientação dada pelo responsável técnico do equipamento, atendidas as recomendações do manual do fabricante,

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

		devendo ser registrada a vistoria em livro próprio do equipamento.
18.14.8	Estruturas ou perfis de grande superfície somente devem ser içados com total precaução contra rajadas de vento.	Na movimentação e transporte de estruturas, placas e outros pré-moldados, bem como cargas em geral, devem ser tomadas todas as medidas preventivas que garantam a sua estabilidade.
18.14.9	Todas as manobras de movimentação devem ser executadas por trabalhador qualificado e por meio de códigos de sinais.	Todas as manobras de movimentação devem ser executadas por trabalhador qualificado e por meio de dispositivos eficientes de comunicação e, na impossibilidade e ou necessidade, por meio de códigos de sinais.
18.14.10	Devem ser tomadas precauções especiais quando da movimentação de máquinas e equipamentos próximo a redes elétricas.	Devem ser tomadas precauções especiais quando da movimentação de materiais, máquinas e equipamentos próximos às redes elétricas.
18.14.11	O levantamento manual ou semimecanizado de cargas deve ser executado de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com a sua capacidade de força, conforme a NR-17 - Ergonomia.	Manter
18.14.12	Os guinchos de coluna ou similar (tipo "Velox") devem ser providos de dispositivo próprios para sua fixação.	Manter
18.14.13	O tambor do guincho de coluna deve estar nivelado para garantir o enrolamento adequado do cabo.	Manter
18.14.14	A distância entre a roldana livre e o tambor do guincho do elevador deve estar compreendida entre 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e 3,00m (três metros), de eixo a eixo.	A distância entre a roldana livre e o tambor do guincho do elevador tracionado a cabo deve estar compreendida entre 2,5 m e 3,0 m de eixo a eixo.
18.14.15	O cabo de aço situado entre o tambor de rolamento e a roldana livre deve ser isolado por barreira segura, de forma que se evitem a circulação e o contato acidental de trabalhadores com o mesmo.	Deve ser instalada uma proteção resistente desde a roldana livre até o tambor do guincho de forma a evitar o contato acidental com suas partes, sendo a área isolada por anteparos rígidos de modo a impedir a circulação de trabalhadores.
18.14.16	O guincho do elevador deve ser dotado de chave de partida e bloqueio que impeça o seu acionamento por pessoa não autorizada.	MANTER

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

18.14.17	Em qualquer posição da cabina do elevador, o cabo de tração deve dispor, no mínimo, de 6 (seis) voltas enroladas no tambor.	Em qualquer posição da cabina do elevador, o cabo de tração deve dispor, no mínimo, de seis voltas enroladas no tambor.
18.14.18	Os elevadores de caçamba devem ser utilizados apenas para o transporte de material a granel.	MANTER
18.14.19	É proibido o transporte de pessoas por equipamento de guindar não projetado para este fim.	MANTER
18.14.20	Os equipamentos de transportes de materiais devem possuir dispositivos que impeçam a descarga acidental do material transportado.	MANTER
18.14.21	TORRES DE ELEVADORES	
18.14.21.1	As torres de elevadores devem ser dimensionadas em função das cargas a que estarão sujeitas.	MANTER
18.14.21.1.1	Na utilização de torres de madeira devem ser atendidas as seguintes exigências adicionais: a) permanência, na obra, do projeto e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução da torre; b) a madeira deve ser de boa qualidade e tratada.	MANTER (Obs.: este item terá vigência limitada – ver texto da Portaria)
18.14.21.2	As torres devem ser montadas e desmontadas por trabalhadores qualificados. OBS: acho que este item foi eliminado> Ver justificativas no item 18.14.2.1 no texto anterior	As torres dos elevadores devem ser montadas e desmontadas por trabalhadores qualificados.
18.14.21.3	As torres devem estar afastadas das redes elétricas ou estas isoladas conforme normas específicas da concessionária local.	As torres dos elevadores devem estar afastadas das redes elétricas ou estas isoladas conforme normas específicas da concessionária local.
18.14.21.4	As torres devem ser montadas o mais próximo possível da edificação.	As torres dos elevadores deve ser montada de maneira que a distância entre a face da cabina e a face da edificação seja de, no máximo, sessenta centímetros.
18.14.21.4.1	NOVO	Para distâncias maiores, as cargas e os esforços solicitantes originados pelas rampas deverão ser considerados no dimensionamento e

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

		especificação da torre do elevador.
18.14.21.5	A base onde se instala a torre e o guincho deve ser única, de concreto, nivelada e rígida.	A base onde estão instalados o guincho, o suporte da roldana livre e a torre dos elevadores tracionados a cabo, deve ser de concreto, nivelada, rígida e ser dimensionada por profissional legalmente habilitado, de modo a suportar as cargas a que estará sujeita.
18.14.21.6	Os elementos estruturais (laterais e contraventos) componentes da torre devem estar em perfeito estado, sem deformação que possam comprometer sua estabilidade.	Os elementos estruturais componentes da torre do elevador devem estar em condições de utilização, sem apresentar estado de corrosão ou deformação que possam comprometer sua estabilidade.
18.14.21.7	As torres para elevadores de caçamba devem ser dotadas de dispositivos que mantenham a caçamba em equilíbrio.	MANTER
18.14.21.8	Os parafusos de pressão dos painéis devem ser apertados e os contraventos contrapinados.	Os parafusos de pressão dos painéis laterais devem ser apertados e os contraventos contrapinados.
18.14.21.9	O estaiamento ou fixação das torres à estrutura da edificação deve ser a cada laje ou pavimento.	Para elevadores tracionados a cabo ou do tipo cremalheira a quantidade e tipo de amarração deve ser especificado pelo fabricante ou pelo profissional legalmente habilitado responsável pelo equipamento.
18.14.21.10	A distância entre a viga superior da cabina e o topo da torre, após a última parada deve ser de 4,0 m (quatro metros).	A Altura livre para trabalho após amarração na última laje concretada deve ser: <ul style="list-style-type: none"> a) nos elevadores tracionados a cabo, com a cabina nivelada no último pavimento concretado, a distância entre a viga da cabina e a viga superior da torre do elevador deve estar compreendida entre quatro e seis metros, sendo que para os elevadores com caçamba automática, esta distância deve ser aumentada em dois metros; b) nos elevadores do tipo cremalheira, a altura da torre após o último pavimento concretado será determinada pelo fabricante, em função do tipo de torre e seus acessórios de amarração.
18.14.21.12	O trecho da torre acima da última laje deve ser mantido estaiado pelos montantes posteriores, para evitar o tombamento da torre no sentido contrário à edificação.	O trecho da torre do elevador acima da última laje deve ser mantido estaiado observando-se o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> a) nos elevadores tracionados a cabo, pelos

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

		montantes posteriores, de modo a evitar o tombamento da torre no sentido contrário à edificação; b) nos elevadores do tipo cremalheira, conforme especificações do fabricante.
18.14.21.12.1	NOVO	Nos elevadores do tipo cremalheira o último elemento da torre do elevador deve ser montado sem a régua de cremalheira.
18.14.21.13		EXCLUÍDO
18.14.21.13.	A implantação, instalação, manutenção e retirada de guias deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.	MANTER
18.14.21.14	A torre e o guincho do elevador devem ser aterrados eletricamente. (118.293-5 / I4)	MANTER
18.14.21.15	Em todos os acessos de entrada à torre do elevador deve ser instalada uma barreira que tenha, no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, impedindo que pessoas exponham alguma parte de seu corpo no interior da mesma. (118.639-6 / I4)	Em todos os acessos de entrada à torre do elevador deve ser instalada uma barreira que tenha, no mínimo, um metro e oitenta centímetros de altura, impedindo que pessoas exponham alguma parte de seu corpo no interior da mesma.
18.14.21.16	A torre do elevador deve ser dotada de proteção e sinalização, de forma a proibir a circulação de trabalhadores através da mesma.	MANTER
18.14.21.17	As torres de elevadores de materiais devem ter suas faces revestidas com tela de arame galvanizado ou material de resistência e durabilidade equivalentes.	MANTER
18.14.21.17.1	Nos elevadores de materiais, onde a cabina for fechada por painéis fixos de, no mínimo 2 (dois) metros de altura, e dotada de um único acesso, o entelamento da torre é dispensável.	Nos elevadores de materiais, onde a cabina for fechada por painéis fixos de, no mínimo, dois metros de altura, e dotada de um único acesso, o entelamento da torre é dispensável
18.14.21.18	As torres do elevador de material e do elevador de passageiros devem ser equipadas com dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento. (118.297-8 / I4)	MANTER
18.14.21.19	As rampas de acesso à torre de elevador devem: a) ser providas de sistema de guarda-corpo e rodapé, conforme subitem 18.13.5;	As rampas de acesso à torre de elevador devem: a) ser providas de sistema de guarda-corpo e rodapé, conforme subitem 18.13.5; b) ter pisos de material resistente, sem apresentar aberturas;

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

	<ul style="list-style-type: none"> b) ter pisos de material resistente, sem apresentar aberturas; c) ser fixadas à estrutura do prédio e da torre; d) não ter inclinação descendente no sentido da torre. 	<ul style="list-style-type: none"> c) não ter inclinação descendente no sentido da torre; d) nos elevadores tracionados a cabo, ser fixadas à estrutura do prédio ou da torre; e) nos elevadores de cremalheira a rampa pode estar fixada à cabine de forma articulada.
18.14.21.20	Deve haver altura livre de no mínimo 2,00m (dois metros) sobre a rampa.	Deve haver altura livre de no mínimo dois metros sobre a rampa.
18.14.21.21	NOVO	As cabines dos elevadores tracionados a cabo devem possuir sistema de guias que dispensem a utilização de graxa nos tubos-guias da torre do elevador.
18.14.22 ELEVADORES DE TRANSPORTE DE MATERIAIS		
18.14.22.1	É proibido o transporte de pessoas nos elevadores de materiais	É proibido o transporte de pessoas nos elevadores de materiais tracionados a cabo, com exceção dos elevadores do tipo cremalheira onde somente o operador e o responsável pelo material a ser transportado podem subir junto com a carga, desde que fisicamente isolados da mesma.
18.14.22.1.1	NOVO	<p>É proibido:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) transportar materiais com dimensões maiores que as dimensões internas da cabine no elevador tipo cremalheira; b) transportar materiais apoiados nas portas da cabine; c) transportar materiais do lado externo da cabine, exceto nas operações de montagem e desmontagem do elevador; d) transportar material a granel sem acondicionamento apropriado; e) adaptar a instalação de qualquer equipamento e ou dispositivo para içamento de materiais em qualquer parte da cabina ou da torre do elevador, salvo se houver projeto específico do fabricante que, neste caso deve estar à disposição da fiscalização no local da utilização do equipamento.
18.14.22.2	Deve ser fixada uma placa no interior do elevador de material, contendo a indicação de carga máxima e a proibição de transporte de pessoas.	MANTER
18.14.22.3	O posto de trabalho do guincheiro deve ser isolado, dispor de proteção segura contra	MANTER

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

	queda de materiais, e os assentos utilizados devem atender ao disposto na NR-17- Ergonomia.	
18.14.22.4	Os elevadores de materiais devem dispor de: a) sistema de frenagem automática; b) sistema de segurança eletromecânica no limite superior, instalado a 2,00 metros abaixo da viga superior da torre; c) sistema de trava de segurança para mantê-lo parado em altura, além do freio do motor; d) interruptor de corrente para que só se movimente com portas ou painéis fechados.	Os elevadores de materiais tracionados a cabo devem dispor: a) sistema de frenagem automática; b) sistema de segurança eletromecânica no limite superior, instalado a dois metros abaixo da viga superior da torre do elevador; c) sistema de trava de segurança para mantê-lo parado em altura, além do freio do motor; d) interruptor de corrente para que só se movimentem com portas, painéis e cancelas fechadas; e) sistema que impeça a movimentação do equipamento quando a carga ultrapassar a capacidade permitida.
18.14.22.5	Quando houver irregularidades no elevador de materiais quanto ao funcionamento e manutenção do mesmo, estas serão anotadas pelo operador em livro próprio e comunicadas, por escrito, ao responsável da obra.	Todo serviço executado no elevador deve ser registrado no "Livro de Inspeção do Elevador" o qual deverá acompanhar o equipamento e estar sobre a responsabilidade do contratante.
18.14.22.6	O elevador deve contar com dispositivo de tração na subida e descida, de modo a impedir a descida da cabina em queda livre (banguela).	MANTER
18.14.22.7	Os elevadores de materiais devem ser dotados de botão, em cada pavimento, para acionar lâmpada ou campainha junto ao guincheiro, a fim de garantir comunicação única.	Os elevadores de materiais devem ser dotados de botão em cada pavimento para acionar lâmpada ou campainha junto ao guincheiro a fim de garantir comunicação única através de painel de controle de identificação de chamada.
18.14.22.8	Os elevadores de materiais devem ser providos, nas laterais, de painéis fixos de contenção com altura em torno de 1,00 m (um metro) e, nas demais faces, de portas ou painéis removíveis.	MANTER Os elevadores de materiais devem ser providos, nas laterais, de painéis fixos de contenção com altura em torno de um metro e, nas demais faces, de portas ou painéis removíveis.
18.14.22.9	Os elevadores de materiais devem ser dotados de cobertura fixa, basculável ou removível.	MANTER
18.14.23	ELEVADORES DE PASSAGEIROS	

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

18.14.23.1		Nos edifícios em construção com oito ou mais pavimentos a partir do térreo ou altura equivalente é obrigatória a instalação de pelo menos um elevador de passageiros devendo seu percurso alcançar toda a extensão vertical da obra.
18.14.23.1.1		O elevador de passageiros deve ser instalado a partir da conclusão da laje de piso do quinto pavimento ou altura equivalente.
18.14.23.2	OBS: Isso já foi dito no item 18.14.22.1 Idem - acho que deve ser suprimido esse item. Nesse caso temos que renumerar os subitens seguintes e ainda realocá-los após o item 18.14.22.1:	É proibido o transporte simultâneo de carga e passageiros nos elevadores tracionados a cabo.
18.14.23.2.1	Quando ocorrer o transporte de carga, o comando do elevador deve ser externo.	MANTER
18.14.23.2.2	Em caso de utilização de elevador de passageiros para transporte de cargas ou materiais, não simultâneo, deverá haver sinalização por meio de cartazes em seu interior, onde conste de forma visível, os seguintes dizeres, ou outros que traduzam a mesma mensagem: "É PERMITIDO O USO DESTE ELEVADOR PARA TRANSPORTE DE MATERIAL, DESDE QUE NÃO REALIZADO SIMULTÂNEO COM O TRANSPORTE DE PESSOAS."	MANTER
18.14.23.2.3	Quando o elevador de passageiros for utilizado para o transporte de cargas e materiais, não simultaneamente, e for o único da obra, será instalado a partir do pavimento térreo.	MANTER
18.14.23.2.4	O transporte de passageiros terá prioridade sobre o de carga ou de materiais.	MANTER
18.14.23.3	O elevador de passageiros deve dispor de: a) interruptor nos fins de curso superior e inferior; b) sistema de frenagem automática, a ser acionado em caso de ruptura do cabo de tração ou, em outras situações que possam gerar a queda livre da cabine; c) sistema de segurança eletromecânico situado a 2,00 m abaixo da viga superior da torre, ou outro sistema que impeça o choque da cabine com esta viga; d) interruptor de corrente, para que se	a) interruptor nos fins de curso superior e inferior; b) sistema de frenagem automática, a ser acionado em caso de ruptura do cabo de tração ou, em outras situações que possam gerar a queda livre da cabine; c) sistema de segurança eletromecânico situado a dois metros m abaixo da viga superior da torre, ou outro sistema que impeça o choque da cabine com esta viga; d) interruptor de corrente, para que se

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

	<p>movimente apenas com as portas fechadas;</p> <p>e) CABINA METALICA COM PORTA</p> <p>f) freio manual situado na cabina, interligado ao interruptor de corrente que quando acionado desligue o motor</p>	<p>movimente apenas com as portas fechadas;</p> <p>e) CABINA METALICA COM PORTA</p> <p>f) freio manual situado na cabina, interligado ao interruptor de corrente que quando acionado desligue o motor.</p> <p>g) sistema que impeça a movimentação do equipamento quando a carga ultrapassar a capacidade permitida.</p>
18.14.23.4		O elevador de passageiros deve ter um Livro de Inspeção, no qual o operador anotará diariamente, as condições de funcionamento do mesmo. Este livro deve ser visto e assinado, semanalmente, pelo responsável da obra.
18.14.23.4.1	NOVO	Todo serviço executado no elevador deve ser registrado no Livro de Inspeção do Elevador, o qual deverá acompanhar o equipamento e estar sob a responsabilidade do contratante.
18.14.23.5	A cabina do elevador automático de passageiros deve ter iluminação e ventilação natural ou artificial durante o uso e indicação do número máximo de passageiros e peso máximo equivalente (kg).	<p style="text-align: center;">MANTER</p> <p>A cabina do elevador automático de passageiros deve ter iluminação e ventilação natural ou artificial durante o uso e indicação do número máximo de passageiros e peso máximo equivalente em quilogramas-força.</p>
18.14.23.6	NOVO	É proibido o uso de frenagem da cabina por sistema do tipo viga flutuante para elevadores de materiais e ou passageiros, cujo princípio de acionamento ocorra por monitoramento da tensão do cabo de aço de tração.
18.14.25	ELEVADOR DE CREMALHEIRA	
18.14.25.1	Os elevadores de cremalheira para transporte de pessoas e materiais deverão obedecer as especificações do fabricante para montagem, operação, manutenção e desmontagem, e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.	MANTER
18.14.25.2	Os manuais de orientação do fabricante deverão estar à disposição, no canteiro de obra.	MANTER
18.14.25.3	NOVO	<p>Dentre os requisitos para entrega técnica, devem ser verificados e ou testados os seguintes itens, quando couber:</p> <p>a) o equipamento deve estar de acordo com o contratado.</p>

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

		b) o equipamento deve estar identificado com placas de forma indelével no interior da cabina
18.14.25.4	NOVO	Os elevadores de carga e passageiros devem dispor no mínimo dos seguintes itens de segurança: a) dispositivo elétrico que impeça a movimentação da cabine quando: <ul style="list-style-type: none"> • a(s) porta(s) de acesso da cabine não estiver (em) devidamente fechada(s). • a rampa de acesso à cabine não estiver devidamente recolhida, em elevador do tipo cremalheira. • a porta da cancela de qualquer um dos pavimentos ou do recinto de proteção da base estiver aberta. b) dispositivo eletromecânico de emergência que impeça a queda livre da cabine, de forma a freá-la quando ultrapassar a velocidade de descida nominal, interrompendo automática e simultaneamente a corrente elétrica da cabine. c) dispositivo elétrico que impeça que a cabine ultrapasse a última parada superior ou inferior. d) nos elevadores do tipo cremalheira, de dispositivo mecânico que impeça que a cabine se desprenda acidentalmente da torre do elevador.
18.14.25.5	NOVO	Os elevadores do tipo cremalheira devem ser dotados de amortecedores de impacto de velocidade nominal na base caso o mesmo ultrapasse os limites de parada final.
18.14.25.6	NOVO	Os elevadores tracionados a cabo ou cremalheira devem possuir chave de partida e bloqueio que impeça o seu acionamento por pessoas não autorizadas.
18.14.25.7	NOVO	É proibido o uso de chave do tipo comutadora e ou reversora para comando elétrico de subida, descida ou parada;
18.14.25.8	NOVO	Todos os componentes elétricos ou eletrônicos que fiquem expostos ao tempo devem ter proteção contra intempéries.
18.14.25.9	NOVO	Deve ser realizado teste dos freios de emergência dos elevadores na entrega para início de operação e, no máximo, a cada noventa dias, devendo o laudo referente a estes testes ser

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

		devidamente assinado pelo responsável técnico pela manutenção do equipamento e os parâmetros utilizados devem ser anexados ao Livro de Inspeção do Equipamento existente na obra.
18.14.25.10	NOVO	Os eixos do motor e do redutor dos elevadores tracionados a cabo devem ser identificados de maneira a permitir a sua rastreabilidade.

TEXTO A SEREM INCLUÍDO NA RTP:

O uso dos elevadores após sua montagem e/ou manutenções sucessivas deve ser precedido de Termo de Entrega Técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado, prevendo a verificação operacional e de segurança, respeitando os parâmetros indicados pelo fabricante, que deverá ser anexado ao Livro de Inspeção do equipamento.

Itens a constar no texto da Portaria de publicação:

1. Fica proibido o uso de elevadores com torre de elevador e/ou cabine de madeira.
2. O item 18.14.21.21, passa a vigorar um ano após a publicação desta Portaria.
3. A alínea “e” do item 18.14.22.4 entrará em vigor dois anos após a publicação desta Portaria.
4. A alínea “g” do item 18.14.23.3 entrará em vigor dois anos após a publicação desta Portaria.
5. Revogar os itens:

18.14.5: “No transporte e descarga de perfis, vigas e elementos estruturais, devem ser adotadas medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área”.

18.14.23.4: “O elevador de passageiros deve ter um livro de inspeção, no qual o operador anotará, diariamente, as condições de funcionamento e de manutenção do mesmo. Este livro deve ser visto e assinado, semanalmente, pelo responsável pela obra”.

18.14.21.1.1: “Na utilização de torres de madeira devem ser atendidas as seguintes exigências adicionais:

- a. permanência, na obra, do projeto e da ART do projeto e execução da torre;
- b. a madeira deve ser de boa qualidade e tratada.”

18.14.21.2: “As torres devem ser montadas e desmontadas por trabalhadores qualificados.”

18.14.21.11: “O estaiamento ou fixação das torres à estrutura da edificação deve ser a cada laje ou pavimento.”

18.14.21.13: “As torres montadas externamente às construções devem ser estaiadas através dos montantes posteriores.”

18.14.23.4: “O elevador de passageiros deve ter um livro de inspeção, no qual o operador anotará, diariamente, as condições de funcionamento e de manutenção do mesmo. Este livro deve ser visto e assinado, semanalmente, pelo responsável pela obra.”

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

ANEXO 4

TEXTO APROVADO EM 2 SET DE 2010

18.15 - ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO

ITEM	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
18.15.1		Manter
18.15.1.1 (novo)		Todos os projetos de andaimes do tipo fachadeiro, suspensos e em balanço devem ser acompanhados pela respectiva ART
18.15.2	Os andaimes devem ser dimensionados e construídos de modo a suportar, com segurança, as cargas de trabalho a que estarão sujeitos	
18.15.2.1 (novo)		Somente empresas regularmente inscritas no CREA, e com profissional legalmente habilitado, pertencente ao seu quadro de empregados ou societário, poderão fabricar quaisquer tipo de andaimes, completo ou dos seus componentes estruturais;
18.15.2.2 (novo)		Os painéis, tubos, pisos e contraventamentos, deverão apresentar gravados de forma indelével, a identificação do fabricante, referência do tipo, lote e ano de fabricação;
18.15.2.3 (novo)		fica proibida a utilização de Andaimes sem as gravações requeridas no item 18.15.2.2;
18.15.2.4 (novo)		A montagem de andaimes dos tipos fachadeiros, suspensos e em balanço devem ser precedidas de projetos elaborados por profissional legalmente habilitado
18.15.2.5 (novo)		O projeto de montagem de andaime deve obedecer às instruções técnicas do fabricante, através de manuais técnicos,

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

		<p>contendo :</p> <p>a) especificação de materiais, dimensões e posições de ancoragens e estroncamentos;</p> <p>b) detalhes dos procedimentos seqüenciais para as operações de montagem e desmontagem;</p> <p>c) as identificações do fabricante</p>
18.15.2.6 (novo)		Todas as superfícies de trabalho dos andaimes devem dispor de travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe;
18.15.2.7 (novo)		<p>Nas atividades de montagem e desmontagem de andaimes, devem ser observados:</p> <p>a) somente devem atuar trabalhadores qualificados e com treinamentos específicos para o tipo de andaime em operação;</p> <p>b) É obrigatório o uso de cinto de segurança tipo pára-quedista e com duplo talabarte, estes com ganchos de abertura mínima de 50 mm e dupla trava;</p> <p>c) Apenas utilizar ferramenta manual provida de amarração que impeça a sua queda acidental;</p> <p>d) Os trabalhadores nestas atividades deverão portar crachá de identificação e qualificação, no qual conste a data de seu último exame médico ocupacional e treinamento;</p>
18.15.2.8 (novo)		Os montantes dos andaimes metálicos devem ser providos de travamentos contra o desencaixe acidental;
18.15.3	O piso de trabalho dos andaimes deve ter forração completa, antiderrapante, ser nivelado e fixado de modo seguro e resistente	O piso de trabalho dos andaimes deve ter forração completa, ser antiderrapante, nivelado, fixado e/ou travado, de modo seguro e resistente,
		O piso de trabalho dos andaimes poderá ser confeccionado totalmente metálico, ou misto com estrutura metálica e forração do piso em material sintético ou em madeira, ou simplesmente de madeira, desde que, em qualquer caso, seja dimensionada por

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

		profissional legalmente habilitado)
18.15.4	Devem ser tomadas precauções especiais, quando da montagem, desmontagem e movimentação de andaimes próximos às redes elétricas.	Devem ser tomadas precauções especiais, quando da montagem, desmontagem e movimentação de andaimes próximos às redes elétricas e inseridas no PCMAT;
18.15.5		manter
18.15.6		manter
18.15.7		manter
18.15.8		manter
18.15.9	O acesso aos andaimes deve ser feito de maneira segura.	18.15.9.1 O acesso aos andaimes tubulares deve ser feito de maneira segura por escada incorporada à sua estrutura, podendo ser: a) A escada de acesso ao piso de trabalho deve ser de material metálico, incorporada ou acoplada aos painéis. As dimensões devem ter 40 cm de largura mínima e a distância entre os degraus deve ser uniforme e estar compreendida entre 25 e 35 cm; b) Escada do tipo marinheiro montada externamente à estrutura do andaime e estar de acordo com os itens 18.12.5.10 e 18.12.5.10.1; c) Para uso coletivo, montada interna ou externamente ao andaime, devendo possuir largura mínima de 80 cm, corrimãos e degraus antiderrapantes; d) Possuir portão ou outro sistema de proteção com abertura para o interior do andaime e com dispositivo contra sua abertura acidental.
18.15.10	Os montantes dos andaimes devem ser apoiados em sapatas sobre base sólida capaz de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas.	Os montantes dos andaimes devem ser apoiados em sapatas sobre base sólida e nivelada capaz de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas.
18.15.10.1 (novo)		RETIRADO
18.15.10.2 (novo)		RETIRADO
18.15.11		manter
18.15.12	É proibida o trabalho em andaimes na periferia da edificação sem haja proteção adequada fixada à estrutura da mesma.	É proibido o trabalho em andaimes na periferia da edificação sem que haja proteção tecnicamente adequada, fixada a estrutura da mesma;
18.15.13		manter
18.15.14	Os andaimes cujos pisos de trabalho estejam situados a mais de 1,50 m de	Os andaimes cujos pisos de trabalho estejam situados a mais de 1,0 m de altura devem ser

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

	altura devem ser providos de escadas ou rampas	providos de escadas ou rampas
18.15.15	O ponto de instalação de qualquer aparelho de içar materiais deve ser escolhido, de modo a não comprometer a estabilidade e segurança do andaime	MANTER
18.15.16	Os andaimes de madeira não podem ser utilizados em obras acima de 3 pavimentos ou altura equivalente, podendo ter o lado interno apoiado na própria edificação	Os andaimes de madeira somente poderão ser utilizados em obras acima de 3 pavimentos ou altura equivalente, desde que elaborado por profissional legalmente habilitado.
18.15.17	A estrutura dos andaimes deve ser fixada à construção por meio de amarração e estroncamento , de modo a resistir aos esforços a que estará sujeita	O andaime deve ser fixado à estrutura da construção, edificação ou instalação, por meio de amarração e estroncamento, de modo a resistir aos esforços a que estará sujeito;
18.15.18		manter
18.15.19		manter
18.15.20		manter
18.15.21		manter
18.15.22		manter
18.15.23		manter
18.15.24		manter
18.15.25	Os andaimes fachadeiros devem dispor de proteção com tela de arame galvanizado ou material de resistência e durabilidade equivalentes, desde a primeira plataforma de trabalho até pelo menos 2,00 m (dois metros) acima da última plataforma de trabalho.	Os andaimes fachadeiros deverão ser totalmente entelados externamente, com material que apresente resistência mecânica condizente com os trabalhos, para impedir a queda de objetos, desde sua primeira plataforma de trabalho até 2,0 m acima da última.
18.15.26		manter
18.15.27	Os andaimes móveis somente poderão ser utilizados em superfícies planas.	Andaime tubular móvel somente poderá ser utilizado sobre superfície plana, resistente aos esforços do andaime e que permita a sua segura movimentação através de rodízios;
18.15.28 a 18.15.41.1		Manter
18.15.41.2	Não há consenso OBS: qualquer alteração neste item (se houvesse consenso) deverá haver alteração no item 18.15.36	A partir de 5(cinco) anos da publicação desta Portaria, não será mais permitida a utilização do sistema de catraca para prédios acima de 8 pavimentos ou altura equivalente.
Glossário	Definição de andaimes: g) Multidirecional: equipamento constituído de sistema tubular pré-fabricado com montagem sem utilização	

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CPN EM 02 SET 2010

	<p>de parafusos e porcas, permitindo o encaixe rápido dos elementos horizontais e diagonais através de uma pinça com chaveta rápida, que se encaixa em um estribo de engate fixado nos montantes ou postes, proporcionando sua utilização em diversos ângulos em planta, onde suas conexões podem ser realizadas a cada 50 cm de altura;</p> <p>h) Tube e Abraçadeira: sistema constituído por montantes, travessas, diagonais e/ou longarinas tubulares, através de fixação das partes ou nós por meio de abraçadeira fixa, abraçadeira giratória e/ou luva de acoplamento</p>	
--	--	--

Constar na portaria o prazo máximo de 5 anos da publicação da portaria para entrada em vigor do item 18.15.2.3.

Constar na portaria o prazo de 360 dias da publicação da portaria para entrada em vigor do item 18.15.2.2.

18.23.5 Em serviços de montagem industrial, montagem e desmontagem de guias, andaimes, torres de elevadores, estruturas metálicas e semelhantes, onde haja necessidade de movimentação do trabalhador e não seja possível a instalação de cabo-guia de segurança, é obrigatório o uso de duplo talabarte, mosquetão de aço inox com abertura mínima de cinquenta milímetros e dupla trava.